

Processo Administrativo nº 021/2026

Pregão Eletrônico nº 002/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de atos oficiais do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região – CREF3/SC em jornal de grande circulação no Estado de Santa Catarina.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NC Comunicações S.A.**, em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **MA Mídias Ltda.**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que o jornal **Diarinho**, indicado pela empresa vencedora para execução do objeto, não atenderia à exigência constante do Edital e do Termo de Referência de se tratar de jornal de grande circulação no Estado de Santa Catarina, alegando que sua audiência se encontra concentrada na região da Foz do Rio Itajaí e que os índices de acesso apresentados seriam significativamente inferiores aos de outros veículos de comunicação estaduais. Ainda, a recorrente sustenta que a empresa habilitada apresentou documentação econômico-financeira contendo inconsistências objetivas que comprometem sua habilitação. Afirma que os índices de Liquidez Geral foram calculados em desacordo com a fórmula prevista no edital, mediante utilização do Ativo Total em lugar do Ativo Circulante acrescido do Realizável a Longo Prazo, o que teria inflado artificialmente os resultados. Ainda, a existência de inconsistências entre os balanços patrimoniais, as demonstrações de resultado e as Escriturações Contábeis Digitais (ECD), especialmente quanto à manutenção do patrimônio líquido apesar dos lucros apurados e à ausência de elementos que permitam vincular os demonstrativos à escrituração contábil autenticada. Diante dessas irregularidades, requer a inabilitação da recorrida ou, subsidiariamente, a realização de diligência para verificação da regularidade da documentação contábil apresentada.

Ao final, requer a desclassificação da proposta e a inabilitação da empresa MA Mídias Ltda.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, observando o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital.

III – DO MÉRITO

Após análise das razões recursais, da documentação constante dos autos e das exigências previstas no Edital e no Termo de Referência, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

A recorrente fundamenta sua insurgência, essencialmente, na comparação entre os índices de audiência do jornal **Diarinho** e os índices apresentados por outros veículos de comunicação, especialmente NSC Total e ND+, concluindo que, por possuir audiência inferior, o veículo indicado pela vencedora não poderia ser considerado jornal de grande circulação.

Todavia, tal conclusão não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O Edital estabeleceu que os serviços deveriam ser prestados em jornal de grande circulação no Estado de Santa Catarina, exigindo, para fins de comprovação, documentação emitida por entidade independente capaz de demonstrar os quantitativos de acessos, visualizações e usuários, aptos a evidenciar o alcance do veículo.

Entretanto, em nenhum momento o Edital estabeleceu critérios objetivos mínimos de audiência, número mínimo de acessos, percentual de alcance estadual, posição em ranking de audiência, tiragem mínima ou qualquer outro parâmetro quantitativo que permitisse concluir, objetivamente, que somente determinados veículos atenderiam à exigência editalícia.

Observa-se que a pretensão recursal, embora apresentada como questionamento acerca da habilitação da licitante vencedora, busca, em realidade, introduzir requisito não previsto no instrumento convocatório, consistente na exigência de que o veículo de comunicação possua audiência equivalente ou próxima aos maiores portais jornalísticos do Estado, circunstância que jamais integrou as regras da presente licitação. Assim, não cabe à Administração, após encerrada a fase competitiva, criar critérios não previstos originalmente no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes permaneçam vinculados às regras previamente estabelecidas, sendo vedada a introdução de novos requisitos durante o julgamento das propostas.

Tal entendimento encontra respaldo no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as licitações devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não sendo admissível a criação de critérios de habilitação ou julgamento não previstos previamente no Edital.

Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo impede que a Administração substitua critérios objetivos previstos no Edital por avaliações subjetivas ou comparações entre licitantes que não possuam previsão expressa.

A recorrente demonstra, por meio de dados estatísticos, que outros veículos possuem audiência superior à do jornal indicado pela empresa vencedora.

Todavia, tal circunstância, por si só, não conduz à conclusão de que o Diarinho deixe de possuir circulação estadual ou deixe de atender às exigências previstas no Edital.

O fato de existirem veículos com maior audiência não significa, automaticamente, que os demais não possuam grande circulação.

Além disso, os próprios documentos citados pela recorrente demonstram que o veículo possui circulação em diversos municípios catarinenses, sendo que a discussão limita-se à intensidade dessa audiência quando comparada a outros jornais.

Cumpre destacar, ainda, que a exigência de comprovação da condição de jornal de grande circulação foi objeto de revisão pela Administração antes da publicação da versão definitiva do Edital, em decorrência de impugnação anteriormente apresentada, ocasião em que se buscou ampliar a competitividade do certame sem comprometer o atendimento ao interesse público. Para tanto, passou-se a admitir a prestação dos serviços por veículos nas versões impressa ou digital, desde que a condição de grande circulação fosse comprovada mediante documentação emitida por entidade independente. A empresa vencedora apresentou a documentação exigida, atendendo integralmente ao requisito editalício. Assim, acolher a tese recursal significaria substituir, após o encerramento da fase competitiva, o critério objetivamente previsto no Edital por outro baseado em comparação de audiência entre veículos de comunicação, hipótese incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Importante ressaltar que o instrumento convocatório jamais estabeleceu que somente poderiam participar veículos líderes de audiência ou que possuísem índices equivalentes aos maiores portais de notícias do Estado. Tampouco previu qualquer critério de comparação entre os veículos participantes, limitando-se a exigir que o jornal fosse de grande circulação no Estado de Santa Catarina e que tal condição fosse comprovada mediante documentação emitida por entidade independente.

A circunstância de determinado veículo possuir audiência superior à de outro não afasta, por si só, a condição deste último como jornal de grande circulação. A existência de veículos líderes de mercado não exclui a possibilidade de coexistência de outros jornais que igualmente atendam ao requisito editalício, desde que comprovem alcance compatível com a finalidade da contratação.

Caso a Administração acolhesse a tese apresentada pela recorrente, estaria criando requisito novo após a apresentação das propostas, circunstância vedada pela Lei nº 14.133/2021 e incompatível com os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

No que se refere à **qualificação econômico-financeira**, as alegações da recorrente não merecem acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise da habilitação deve observar as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, competindo à Administração verificar se a documentação apresentada é suficiente para demonstrar o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital.

Após análise técnica da documentação constante dos autos, não foram identificados elementos objetivos que evidenciem irregularidade capaz de comprometer a habilitação da licitante.

a) Da alegada inconsistência no índice de Liquidez Geral

A recorrente sustenta que a licitante teria calculado incorretamente o índice de Liquidez Geral, utilizando o Ativo Total como numerador da fórmula prevista no item 8.2, alínea "c", do Edital.

Ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação, o recálculo do índice de Liquidez Geral da empresa **MA MÍDIAS LTDA.**, resultando em índice inferior ou igual a 1 (um), tal circunstância, por si só, não conduz à sua inabilitação.

Isso porque o item **8.2, alínea "d"**, do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 estabelece expressamente que, nessa hipótese, a licitante poderá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor total estimado da contratação.

No caso concreto, a **MA MÍDIAS LTDA.** possui capital social de **R\$ 20.000,00**, conforme demonstrado em seu Balanço Patrimonial.

Conforme consta do Estudo Técnico Preliminar – ETP que instrui o processo administrativo, o valor estimado da contratação é de **R\$ 55.094,62**, de modo que o capital social mínimo exigido corresponderia a **R\$ 5.509,46**, requisito amplamente atendido pela licitante.

Assim, ainda que prevalecesse a interpretação sustentada pela recorrente quanto ao recálculo da Liquidez Geral, permaneceria atendida a exigência alternativa prevista no item 8.2, alínea "d", do edital, inexistindo fundamento para a inabilitação da empresa.

b) Da alegada incompatibilidade entre o patrimônio líquido e os lucros apurados

A recorrente sustenta que haveria incompatibilidade entre o patrimônio líquido constante dos balanços patrimoniais e os lucros líquidos evidenciados nas demonstrações de resultado dos exercícios de 2024 e 2025.

A alegação foi objeto de análise técnica por esta Administração, não tendo sido identificados elementos objetivos que evidenciem irregularidade na escrituração contábil ou inconsistência capaz de comprometer a validade das demonstrações apresentadas para fins de habilitação.

A existência de lucro líquido em determinado exercício não implica, necessariamente, aumento correspondente do patrimônio líquido, uma vez que o resultado pode receber diferentes destinações admitidas pela legislação societária e pelas normas contábeis.

Assim, a simples comparação entre o patrimônio líquido e o resultado do exercício não permite concluir, por si só, pela existência de irregularidade contábil ou de descumprimento das exigências editalícias.

c) Da alegada divergência entre os demonstrativos contábeis e a Escrituração Contábil Digital – ECD

Sustenta a recorrente que os demonstrativos contábeis teriam sido emitidos antes da transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD, bem como que inexistiriam elementos suficientes para vinculá-los à escrituração eletrônica.

A alegação também foi analisada por esta Administração, não tendo sido identificados elementos objetivos que indiquem desconformidade entre os demonstrativos apresentados e a escrituração contábil da empresa.

O fato de os demonstrativos terem sido emitidos anteriormente à transmissão da ECD ou de as assinaturas digitais terem sido apostas em momento posterior não evidencia, por si só, qualquer irregularidade na escrituração contábil, tampouco demonstra que os documentos apresentados não correspondam aos registros regularmente escriturados.

Da mesma forma, os recibos de entrega da Escrituração Contábil Digital comprovam a autenticação dos respectivos Livros Diários perante o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

d) Do alegado atraso na transmissão da ECD

Também não merece acolhimento a alegação relativa ao atraso na transmissão da Escrituração Contábil Digital perante a Receita Federal.

Ainda que eventualmente existente, tal circunstância constitui obrigação acessória de natureza tributária, sujeita às consequências previstas na legislação específica, não configurando requisito de habilitação previsto no edital nem causa de inabilitação da licitante.

Por analogia, conforme reconhecido recentemente pelo TCU no Acórdão nº 1.788/2026-Plenário, o balanço patrimonial possui natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito, razão pela qual seu registro ou transmissão em momento posterior não descaracteriza a condição de habilitação já existente.

Da análise da documentação constante dos autos, não foi identificada qualquer repercussão desse fato sobre a validade das demonstrações contábeis apresentadas ou sobre o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira.

e) Da alegada ausência de termo de abertura, termo de encerramento, identificação do livro e demais elementos da escrituração

A recorrente sustenta que os documentos apresentados não conteriam termo de abertura, termo de encerramento, identificação dos livros da ECD, hash dos arquivos ou outros elementos de vinculação à escrituração contábil.

Todavia, a análise da documentação apresentada demonstra que os elementos constantes dos autos foram suficientes para permitir a verificação da situação econômico-financeira da licitante e a formação do convencimento desta Administração quanto ao atendimento das exigências de habilitação.

A ausência dos elementos apontados pela recorrente, por si só, não evidencia irregularidade na escrituração contábil, tampouco demonstra a invalidade dos documentos apresentados, inexistindo elementos concretos que comprometam sua autenticidade ou confiabilidade.

f) Da alegada ausência de assinatura da sócia administradora

Também não procede a alegação de que as demonstrações contábeis não estariam assinadas pela sócia administradora.

Conforme se verifica dos documentos apresentados, tanto o Balanço Patrimonial quanto a Demonstração do Resultado do Exercício identificam a sócia administradora e o contador responsável ao final das demonstrações.

Assim, não foi identificada irregularidade capaz de comprometer a validade da documentação apresentada para fins de habilitação.

g) Das alegações relativas aos recibos da Escrituração Contábil Digital – ECD

Por fim, quanto às alegações relacionadas aos recibos de entrega da Escrituração Contábil Digital, especialmente no que se refere às informações constantes do denominado "Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD", também não foram identificados elementos objetivos capazes de demonstrar irregularidade na escrituração contábil da licitante.

Os recibos foram analisados por esta Administração e comprovam a recepção e autenticação da Escrituração Contábil Digital perante o SPED, não sendo possível concluir, a partir das alegações apresentadas pela recorrente, pela invalidade da escrituração ou pelo descumprimento de requisito previsto no edital.

Conclusão

Após análise técnica da documentação apresentada pela licitante e das alegações formuladas pela recorrente, esta Administração não identificou elementos objetivos que evidenciem irregularidade apta a comprometer a qualificação econômico-financeira da **MA MÍDIAS LTDA.**

Quanto ao índice de Liquidez Geral, ainda que se admitisse o recálculo defendido pela recorrente, permanece atendida a exigência alternativa prevista no item 8.2, alínea "d", do edital.

Em relação às demais alegações, as inconsistências apontadas não se mostraram suficientes para demonstrar invalidade da documentação apresentada, desconformidade da escrituração contábil ou descumprimento das exigências de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, conclui-se que não há fundamento jurídico ou técnico para acolher o recurso quanto à qualificação econômico-financeira da licitante, devendo ser mantida sua habilitação.

Também não restou demonstrado, de forma objetiva, o descumprimento de qualquer exigência prevista no Edital ou no Termo de Referência. Os argumentos recursais limitam-se a sustentar interpretação ampliada dos requisitos de habilitação, baseada em critérios comparativos de audiência que não foram estabelecidos pela Administração como condição de participação ou de julgamento.

Acolher a pretensão recursal implicaria admitir a criação de requisito quantitativo não previsto no instrumento convocatório após a apresentação das propostas, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não há fundamento jurídico para a desclassificação da proposta ou para a inabilitação da empresa vencedora

Dessa forma, inexistem elementos objetivos capazes de justificar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da empresa MA Mídias Ltda.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório,

DECIDO:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **NC Comunicações S.A.**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **MA Mídias Ltda.**, por não terem sido demonstrados elementos objetivos capazes de afastar o atendimento das exigências previstas no Edital e no Termo de Referência.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para julgamento final, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Florianópolis, 31 de julho de 2026.

Jivago Teston Capra
Supervisor Administrativo - Pregoeiro
Matrícula 193
CRA/SC 32.070



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3348-D4C0-1ADB-2D64

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JIVAGO TESTON CAPRA (CPF 009.XXX.XXX-03) em 31/07/2026 12:19:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://crefsc.1doc.com.br/verificacao/3348-D4C0-1ADB-2D64>